



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 17, DE 2019**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Recorre da decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Dep. Felipe Francischini, na Reunião Deliberativa Ordinária de 9 de abril de 2019, que deferiu questão de ordem acerca da possibilidade de pedido de vista após a leitura do parecer do Relator.

**DESPACHO:**

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 (TRÊS) SESSÕES. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 57, inciso XXI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados c/c art. 58, § 2º, III da Constituição Federal, interpõe-se

## RECURSO

em face da decisão tomada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, Deputado Felipe Francischini, na Reunião Deliberativa Ordinária de 9 de abril de 2019, que deferiu questão de ordem acerca da possibilidade de pedido de vista após a leitura do parecer do Relator pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – DOS FATOS

Encontra-se em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.

No dia 9 de abril de 2019, foi iniciada a apreciação da proposição em epígrafe. Após se debruçar sobre os requerimentos procedimentais acessórios que pretendiam retardar a apreciação da matéria, a Presidência da referida Comissão indeferiu pedido de vista solicitado antes da leitura do parecer pelo Relator. Irresignada, a Deputada Maria do Rosário apresentou Questão de Ordem requerendo a concessão da vista, a qual foi indeferida com o seguinte fundamento:

*“[...] Conforme a melhor interpretação para o Artigo 57, XVI, do Regimento Interno, a vista somente será concedida, mediante solicitação de qualquer membro da comissão, a partir da leitura do parecer ou da sua efetiva disponibilização até o anúncio da fase de votação, nos termos do Artigo 57, VI”*

### II – DO DIREITO

O art. 57, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, *in verbis*:

*‘XVI – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, **ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão,***

*simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos' [grifos nossos];*

Vê-se, portanto, que de fato o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não determina qual será o marco inicial e o final para servir de baliza para o Presidente conceder vista ao membro da Comissão que assim solicitar. Esse, inclusive, foi o motivo da celeuma na CCJC.

Nesse ponto, entendemos que a **decisão da Presidência da Comissão é irretocável quando prevê que o marco inicial para solicitar vistas do processo deve ser a leitura do parecer pelo Relator e o seu termo final é o início da votação.**

Contudo, entendemos desarrazoada a possibilidade de considerar, alternativamente, como termo inicial para pedido de vistas a “*efetiva disponibilização*” do parecer em “*forma eletrônica na página da Comissão no portal da Câmara dos Deputados*”. A divulgação em forma eletrônica ajuda os operadores e parlamentares no acesso aos documentos, mas, oficialmente, não há parecer.

Isso porque o parecer só existe no mundo jurídico quando é lido pelo Relator, ou “dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos”, nos estritos termos do art. 57, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste momento o Relator apresenta sua opinião sobre a matéria para os seus pares na Comissão. Somente após essa solene exigência regimental poder-se-ia falar em termo inicial para que um membro solicite vistas do processado.

Não à toa, o art. 226, *caput* e inciso I, do RICD prevê expressamente que o Deputado Federal deve “apresentar-se à Câmara” para “oferecer proposição” (vide Reclamação nº 5, de 2015, que referenda esse entendimento). Não há dúvida que o “Parecer do Relator” se trata de uma proposição, nos moldes do previstos no art. 100 do RICD.

Assim, numa interpretação sistêmica dos arts. 57, incisos VI e XVI, 100, e 226, *caput* e inciso I, requer-se que Vossa Excelência dê procedência no presente Recurso no sentido de:

- a) REVER parcialmente a referida decisão no trecho que entende ser suficiente a disponibilização do parecer do relator na *internet* para o pedido de vista por membro da Comissão; e

- b) conseqüentemente, DECLARAR como **marco inicial** para pedido de vista quando o Relator proferir seu parecer oralmente na Comissão, ou dispensada sua leitura se distribuído em avulsos durante a reunião e, no que diz respeito ao **termo final**, o início da votação da proposição;

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR

PSL/GO

**FIM DO DOCUMENTO**